



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 138147/2015

PROTOCOLO: 71000.111364/2010-42

C.N.P.J: 63.692.354/0001-64

ENTIDADE: LAR BATISTA JANELL DOYLE

TIPO DE PROCESSO: Concessão

DATA DE PROTOCOLO: 08/09/2010

MUNICÍPIO: MANAUS

UF: AM

ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: A

DILIGÊNCIA/OF. COMPL.: 595/2014

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATORIOS:

Apresentou todos os documentos corretamente

(Documentos pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I, Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução: art. 3º, II, Lei 12.101/09

Compatível com a legislação

Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO: art. 18 da Lei 12.101/09 Atua na assistência social

Característica	Oferta(s)	Usuário(s)
atendimento	acolhimento da PSE de alta complexidade	crianças

Outras ofertas (anteriores à lei):

Creche

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos

apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14 É possível aferir a gratuidade das ofertas

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO:

Número(s):

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09

Sim

VII) CONCLUSÃO DO PARECER:

DEFERIDO

Em caso de renovação deferida, validade de: 05/03/2015 a 04/03/2018

Com a Lei nº 12.101/2009, que separou as atribuições dos Ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, bem como a alteração do conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, a atividade de educação infantil (creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6 anos), nos termos descritos pela entidade, não mais corresponde à atividade de assistência social.

Entretanto, considerando que a entidade também possui atividades de assistência social, que o período analisado ainda corresponde ao período de transição da educação infantil do âmbito do MDS para o Ministério da Educação, bem como suas atividades são ofertadas sem a contraprestação dos usuários, não será observado o disposto no art. 22 da lei supracitada.

Para os futuros pedidos de renovação, a entidade deve observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no ministério correspondente a sua prevalência no decorrer dos 360 dias que antecedem o fim da certificação vigente, conforme disposto na lei 12.101/2009. Será preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas. A entidade deverá se atentar às atualizações das normativas estabelecidas para a política de assistência social, que podem ser acompanhadas pelo sítio eletrônico a seguir:

www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF 13/02/2015

Jaisson Costacurta
Analista

Marília Carvalho
CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

Carolina Gabas Stuchi
DRSP/SNAS/MDS